ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/ /2016	ATA
APROVADO EM	/ /2016	
REJEITADO EM	/ /2016	
ARQUIVO		

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 3086 /2016

EM 24 / 10 /2016

"URGENTE"

"Dispõe sobre a implantação na Câmara de Vereadores do ponto eletrônico para registrar a presença dos Vereadores por meio da biometria, ou seja, pela verificação das digitais e dá outras providências."

Art. 1º O ponto eletrônico terá localização no plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 2º A presença dos Vereadores deverá ser registrada em plenário nas sessões das segundas, terças e quartas-feiras em três horários distintos: às 14h, na abertura da sessão; às 16h, no meio da sessão e às 18h no fim da sessão.

Parágrafo Único: Será concedida uma tolerência de 15min para os registros eletrônicos.

Art. 2º Em caso de ausência sem justificativa, haverá desconto no subsídio do Vereador correspondente a um dia de trabalho.

Art. 3º Revogam-se todas as resoluções em contrário.

VISTO

Presidente

02
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016	ATA
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa: em plenário

Rio Grande, 24 de Outubro de 2016.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PMDB

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3086/16
P.RES. 7/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de novembro de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 22 de XI de 2016

Vereador

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DIRG QUANTO À INVIABILIDADE DO PROJETO

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. AO QUE LOS PARECE.

Rio Grande, de de 20

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3086/2016 TIPO/Nº: P. RES. 7/16

AUTOR: Ver. Augusto Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDRÉA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2016.

_____
Presidente

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

Informação nº 3.074/2016

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es)	Bartolomê Borba e Vivian Lítia Flores.
Ementa:	Projeto de Resolução que propõe controle "ponto" da presença dos vereadores às sessões. Medida que não se adequa a liberdade que deve ter o parlamentar no exercício do mandato que lhe foi outorgado. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 54.992/2916, parecer sobre o Projeto de Resolução nº 7/2016, de iniciativa do Vereador Augusto César Martins Oliveira, cuja ementa, sintetizando seu objetivo, diz: "Dispões sobre a implantação na Câmara de Vereadores de ponto eletrônico para registrar a presença dos Vereadores por meio de biometria, ou seja, pela verificação das digitais e dá outras providências".

Passamos a opinar.

1. Prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das normas jurídicas, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios", o que não está atendido na proposição anexada, cujo artigo inicial limita-se a afirmar que "o ponto eletrônico terá localização no plenário da Câmara de Vereadores", sem qualquer referência ao seu objetivo e aquisição. Não tem, portanto, o dispositivo a necessária clareza.

Considerando o teor do art. 2º, é de supor-se que a redação adequada ao caput do artigo inicial para atender o objetivo de seu proponente, seria:

> Art. 1º - A presença dos Vereadores às sessões ordinárias será registrada por "ponto eletrônico" a ser localizado no plenário, na abertura da sessão; às 16h e ao fim da sessão às 18h.

2. Esta redação é sugerida, apenas, para atender a uma melhor técnica legislativa, pois, de fato, da conveniência e interesse público da adoção do controle rígido da presença dos vereadores às sessões, que resultaria da aprovação dessa resolução, permitimo-nos observar, essa medida não se coaduna com a natureza do mandato de parlamentar integrante de um colegiado cujas atribuições, são exercidas pelo critério da prevalência da maioria dos presentes, desde que presentes a maioria absoluta de seus componentes – art. 47, da Constituição Federal.

3. Além do mais, deixa o Vereador como se fosse hierarquizado a uma autoridade que não existe, pois eleito para com a indispensável independência exercer seu mandato no que se insere, eventualmente, o direito de se afastar do plenário para eventual desqualificação do quórum sem prejuízo de sua presença à sessão.

Finalmente, registramos que a matéria, por sua natureza, a ser adotada deveria ser por sua inclusão no Regimento Interno da Câmara, não através de Resolução autônoma.

São as sugestões e considerações com que respondemos à consulta.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790